



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

SENTENÇA

Processo nº: **1514341-57.2022.8.26.0075**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: _____

Juiz de Direito: Dr. **MAISA LEITE**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício regular de suas atribuições institucionais, ofereceu denúncia em desfavor de -----, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 303, § 1º, combinado com o artigo 302, § 1º, incisos II e III, ambos da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Segundo a narrativa da exordial acusatória, no dia 9 de dezembro de 2022, por volta das 17h30min, na Rua João Ramalho, proximidades do número 2341, Bairro Maitinga, nesta Comarca de Bertioiga, a acusada conduzia o veículo automotor VW/T-Cross HL TSI AE, placa -----, de forma imprudente e em velocidade incompatível com as condições da via. Narra a peça inaugural que a ré perdeu o controle direcional do automóvel, invadiu a faixa de rolamento contramão e, ato contínuo, avançou sobre o passeio público, vindo a atingir violentamente o ciclista -----.

Em decorrência do impacto, a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, consubstanciadas em fraturas da tíbia, da fíbula, do primeiro e do segundo metatarsos, além de traumatismo craniano que demandou sutura de oito pontos, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias, conforme atestado pelo respectivo laudo de exame de corpo de delito. Acrescenta a denúncia que, após o atropelamento, a acusada evadiu-se do local sem prestar o socorro necessário, embora pudesse fazê-lo sem risco pessoal, vindo a colidir o automóvel contra a guarita de um condomínio situada metros adiante, momento após o qual abandonou o veículo.

A peça acusatória veio instruída com o Inquérito Policial n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 1

2337007/2022. A denúncia foi regularmente recebida em 18 de dezembro de 2024, conforme decisão lançada às fls. 569 dos autos.

Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, às fls. 607/618. Em sede de preliminar, arguiu a incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Criminal, bem como requereu a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou, subsidiariamente, a concessão de suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta e a ausência de culpa, alegando ter sido acometida por mal súbito decorrente de crise de labirintite no momento dos fatos, o que teria provocado a perda involuntária do controle sobre o veículo. Negou o consumo de bebida alcoólica e afirmou inexistir omissão de socorro, ao argumento de que se encontrava em estado de choque e com lesões físicas, havendo sido informada por terceiros de que o resgate já havia sido acionado.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução processual, foram ouvidos a vítima -----; as testemunhas de acusação e assistência ----- e -----; as testemunhas comuns ----- e -----; e, ainda, a testemunha -----. Ao final, a ré foi interrogada, tudo conforme registros audiovisuais devidamente documentados nos autos.

Foram carreados aos autos laudos periciais, a saber o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 362/363); o Laudo Pericial de Local de Acidente (fls. 364/390); o Laudo de Degravação de Imagens (fls. 500/520); e o Laudo Médico Legal Complementar do IMESC (fls. 675/699), este último comprovando a consolidação de sequelas e a redução funcional permanente no membro inferior esquerdo do ofendido.

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da pretensão punitiva. Sustentou que a materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente comprovadas, destacando a imprudência caracterizada pelo excesso de velocidade e pela invasão da calçada, bem como a plena configuração das causas de aumento relativas ao local da prática criminosa e à omissão de socorro. Rechaçou, ainda, a tese defensiva de mal súbito, por ausência de prova pericial contemporânea ao evento.

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 2

A defesa, em suas alegações finais, reiterou os pedidos formulados nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

preliminares e requereu a absolvição da ré. Sustentou, em síntese, que o acidente decorreu de caso fortuito –a aludida crise de labirintite –e que inexistem provas seguras de imprudência ou de velocidade incompatível. A título subsidiário, pleiteou o afastamento das majorantes, ao argumento de que a acusada não possuía condições físicas de prestar socorro pessoalmente e de que a invasão da calçada teria sido reflexo do mal súbito. Requereu, ainda, a fixação da pena no patamar mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Relatados os fatos essenciais, passa-se à fundamentação.

O exame do feito revela que as questões prefaciais suscitadas pela defesa às fls. 607/618 não comportam acolhimento, devendo ser integralmente rejeitadas para que se proceda ao regular julgamento do mérito da pretensão punitiva estatal.

No que tange à arguição de incompetência deste Juízo Criminal Comum em favor do Juizado Especial Criminal, sustentada com base na premissa de que a infração capitulada no artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro ostenta pena máxima de dois anos de detenção, verifica-se que tal raciocínio desconsidera a sistemática legal de fixação da competência penal, bem como a incidência das causas de aumento de pena descritas na própria exordial acusatória.

Para fins de definição do rito processual e da competência jurisdicional, a pena máxima abstratamente cominada deve ser considerada em conjunto com as majorantes e agravantes suscetíveis de elevar o teto punitivo acima do patamar de dois anos, na forma do artigo 61 da Lei n.º 9.099/1995. Na espécie, a acusada foi denunciada pela prática de lesão corporal culposa majorada pela invasão de calçada e pela omissão de socorro, circunstâncias previstas no § 1.º do artigo 303 do CTB, que remete ao § 1.º do artigo 302 do mesmo diploma legal. Tais causas de aumento impõem elevação da pena de um terço até a metade. Considerando-se a pena máxima do tipo fundamental (dois anos) acrescida da fração máxima da majorante (metade), o teto punitivo alcança três anos de detenção, extrapolando, portanto, o conceito legal de infração de menor potencial ofensivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a competência se fixa com base na somatória das penas máximas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 3

computadas as causas de aumento. Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado na Súmula n.º 82 do TJSP, conforme ilustrado pelo seguinte precedente:

EMENTA: Conflito Negativo de Jurisdição -Queixa crime pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, combinados com o inciso III, do artigo 141, todos do Código Penal -Distribuição inicial ao Juizado Especial Criminal -Pena máxima em abstrato cominada aos crimes, resultante do sistema da somatória, que ultrapassa o limite de dois anos previsto no artigo 61 da lei 9.099/1995 -Redistribuição -Juízo da Vara Criminal que também declinou a competência após afastar os delitos de difamação e injúria, bem como a majorante do inciso III, do artigo 141, do C.P., e determinou o retorno do feito ao Juizado Especial Criminal Impossibilidade -Competência que se fixa com base na imputação contida na queixa-crime -Concurso de crimes -Somatória das penas máximas em abstrato superior a dois anos -Súmula 82 do TJSP -Prorrogação da competência

Precedentes -Procedente o conflito -Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0039818-27.2021.8.26.0000; Rel. Des. Wanderley José Federighi; Câmara Especial; j. 04.02.2022)

O Superior Tribunal de Justiça adota idêntico posicionamento, asseverando que a exasperação decorrente de causas de aumento deve ser computada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, sob pena de afastar do Juízo Comum delitos que, por sua gravidade e pelo respectivo teto punitivo, reclamam maior rigor procedimental:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA COM INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 138, CAPUT, C.C. O ART. 141, INCISOS II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 4

causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (RHC 46.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.04.2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.752.559/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.09.2019, DJe 16.09.2019.)

Diante de tais fundamentos, sendo o teto da pena abstrata superior a dois anos, a competência deste Juízo da 2.ª Vara Judicial de Bertioiga é absoluta e improrrogável, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

No que concerne à pretensão de concessão de benefícios despenalizadores –especificamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a Suspensão Condicional do Processo –, ambas as postulações carecem de amparo legal e fático.

Quanto ao ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, impõe-se registrar que sua celebração não constitui direito público subjetivo do acusado, mas negócio jurídico processual que exige, além do preenchimento de requisitos objetivos, a verificação da suficiência da medida para a reprovação e a prevenção do crime. O Ministério Público justificou de forma idônea a recusa à oferta do acordo, fundando sua decisão na reprovabilidade acentuada da conduta. Com efeito, a dinâmica dos fatos revela gravidade concreta que desautoriza o benefício, pois a acusada conduzia o veículo em alta velocidade, invadiu o passeio público destinado a pedestres e, após atingir severamente o ofendido, optou deliberadamente pela evasão do local, omitindo o socorro que lhe era devido. Tal comportamento evidencia indiferença ao bem jurídico tutelado incompatível com os fins de prevenção criminal que o ANPP visa a assegurar.

Idêntico óbice afasta a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995. Conquanto a pena mínima cominada seja de seis meses, o referido benefício exige a presença dos requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77 do Código Penal. A gravidade das circunstâncias do crime e o comportamento posterior da acusada –fuga do local e omissão de socorro –evidenciam que a concessão da suspensão não é socialmente recomendável, tampouco suficiente, conforme dispõe o artigo 89, § 1.º, inciso II, da Lei dos Juizados Especiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 5

Dessa forma, ratifica-se a higidez do procedimento e a competência deste Juízo, rejeitando-se, em sua integralidade, as preliminares arguidas.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A materialidade da infração penal descrita na exordial acusatória encontra-se devidamente consubstanciada e sobejamente demonstrada por um robusto conjunto probatório técnico e documental coligido durante a instrução processual. A prova da existência do fato criminoso e da gravidade de seus resultados repousa, primordialmente, nos laudos periciais elaborados pelos órgãos oficiais de perícia criminal e de medicina legal, os quais descrevem com minudência tanto a dinâmica do evento quanto a extensão dos danos suportados pela vítima -----
-----.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 362/363) é categórico ao atestar que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave. O exame clínico e a análise dos prontuários médicos revelaram que o ofendido apresentou fraturas severas na tíbia -com exposição óssea -, na fíbula e no primeiro metatarso, todas no membro inferior esquerdo. O perito médico-legista concluiu pela gravidade do delito em razão da incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias, conforme quesito respondido positivamente às fls. 363. Tais achados são corroborados pelo histórico de internação hospitalar por vinte dias e pela necessidade de procedimentos cirúrgicos de urgência para redução das fraturas e fixação externa.

A prova técnica acerca da dinâmica do acidente é igualmente contundente. O Laudo Pericial de Local de Crime (fls. 364/390) documentou minuciosamente os vestígios encontrados na via pública. A perícia constatou marcas de atritamento pneumático e danos recentes na guia do passeio público e no muro de residências, compatíveis com a invasão do veículo da acusada sobre a calçada. A conclusão pericial reforça que o automóvel tangenciou a curva, invadiu a faixa de rolamento contramão e, em seguida, o passeio público, atingindo o ciclista. O laudo destaca, ademais, que, dada a dinâmica do impacto e a extensão dos danos verificados, o automóvel era conduzido em velocidade superior à recomendada para o local.

A esses elementos soma-se o Laudo de Degração de Imagens (fls. 500/520), que analisou os vídeos captados por câmeras de segurança instaladas no entorno. As imagens processadas pela Polícia Técnico-Científica demonstram o momento exato em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 6

automóvel VW/T-Cross invade a calçada (16h59min51s), apresentando danos que antecedem o choque final contra o imóvel, o que ratifica a ocorrência do atropelamento em momento imediatamente precedente. Trata-se de prova audiovisual que afasta qualquer dúvida remanescente quanto à materialidade da invasão do passeio público, elemento central para a tipificação da majorante prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Por derradeiro, a extensão e a perenidade dos danos físicos foram detalhadas no Laudo Médico Legal Complementar do IMESC (fls. 675/699). O perito oficial após exame minucioso realizado sob o crivo do contraditório, confirmou a consolidação do dano com sequelas definitivas. O laudo aponta redução funcional de 50% do tornozelo esquerdo da vítima, quantificando invalidez permanente parcial de 12,5% segundo a tabela da SUSEP. Foram documentadas exostoses e deformidades ósseas visíveis, além de danos estéticos permanentes de grau moderado. A prova técnica do IMESC demonstra, de forma definitiva, que a conduta imputada à ré não produziu lesões temporárias, mas resultou em prejuízo funcional irreversível, com severo impacto na mobilidade e na qualidade de vida do ofendido.

A materialidade delitiva, portanto, está plenamente configurada e documentada, sem qualquer lacuna quanto à ocorrência do fato, ao nexo de causalidade e à gravidade dos resultados lesivos produzidos.

A autoria do delito é indubitosa e recai exclusivamente sobre a ré -----
 ----- . A acusada admitiu, no interrogatório judicial e nas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 33/34), que conduzia o veículo VW/T-Cross no exato momento dos fatos. Tal admissão, aliada ao conjunto probatório oral e técnico produzido sob o crivo do contraditório, estabelece com certeza absoluta que foi a acusada quem imprimiu ao automóvel velocidade incompatível com a via, quem realizou a curva de forma descontrolada, quem invadiu a calçada e quem atropelou o ofendido.

A tese escusativa apresentada pela defesa -de que a ré teria sido acometida por mal súbito decorrente de crise de labirintite, o que teria provocado a perda involuntária dos sentidos e do controle sobre o automóvel -será examinada exaustivamente no tópico destinado ao juízo de culpabilidade. Cumpre registrar, desde logo, que, independentemente da natureza jurídica da alegação -seja como excludente de culpabilidade, seja como excludente de tipicidade -, ela não abala a autoria, que permanece incontestada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 7

A testemunha ----- foi inquirida em audiência, tendo declarado manter vínculo de amizade com a ré -----, sem, contudo, cultivar relacionamento próximo ou contato frequente com ela. Em razão dessa circunstância, o depoente não foi compromissado sob as penas da lei, sendo ouvido exclusivamente na qualidade de informante.

Interrogado acerca dos fatos ocorridos em 9 de dezembro de 2022, relatou que, naquela data, compareceu a estabelecimento comercial - um bar - com o propósito de assistir à partida da Seleção Brasileira de futebol, cujo adversário não soube precisar. Afirmou que se encontravam no local sua esposa -----, seu sogro - que ali permaneceu por breve período antes de se retirar - e a própria ré -----, além de outras pessoas conhecidas, dado tratar-se de município de pequeno porte.

Quando indagado sobre se a ré permanecia à mesa com os demais ou circulava pelo interior do estabelecimento, o depoente afirmou não se recordar com precisão, justificando que, embora não tivesse o hábito de consumir bebidas alcoólicas, naquela ocasião ingeriu duas garrafas de cerveja da marca Heineken, o que lhe causou estado de euforia e comprometeu, parcialmente, sua capacidade de percepção dos fatos. Acrescentou que sua esposa não consumiu bebida alcoólica, razão pela qual coube a ela conduzir o veículo do casal no retorno ao domicílio. No que concerne à ré, declarou não poder assegurar que ela tivesse ingerido bebida alcoólica, porquanto não a observou sob esse aspecto.

Quanto ao tempo de permanência no estabelecimento, o informante declarou acreditar ter permanecido até o encerramento da partida, embora sem certeza a respeito. Narrou que, ao regressar à residência, sua esposa estacionou o veículo e ele adentrou o imóvel. Nesse interregno, ----- recebeu uma ligação telefônica e se ausentou novamente. O depoente, ao ser comunicado - não sabendo precisar se pelos filhos ou por funcionário do condomínio - de que nas proximidades ocorrera um acidente, apanhou sua bicicleta e se deslocou ao local.

Ao chegar, constatou que a via estava interditada. Não se recordou se a vítima ----- ainda se encontrava em atendimento de socorro ou se este já havia sido concluído. Narrou ter avistado, no local, sua esposa em conversa com a filha da ré -----, que estava sendo conduzida para fora da cena do acidente. Após isso, retornou à sua residência pelo mesmo caminho. Declarou desconhecer de que forma ----- foi socorrido, bem como o modo pelo qual a ré deixou o local, uma vez que não a avistou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 8

Instado a narrar como o acidente teria ocorrido, o informante afirmou não se recordar com exatidão, declarando, na medida de sua lembrança, que a ré teria atingido a vítima em uma curva, acrescentando que referida curva seria de realização difícil. Mencionou a possibilidade de que a ré tivesse se sentido mal naquele momento, ressaltando, todavia, não ter certeza dessa informação nem recordar seus pormenores. Reiterou que jamais conversou com ----- sobre o acidente após os fatos, enfatizando que, a despeito da amizade que os unia, não mantinham convívio habitual.

Por derradeiro, foram exibidas ao depoente fotografias constantes dos autos às fls. 350-351, nas quais reconheceu sua própria imagem ao lado de -----, bem como a imagem de ----- realizando uma selfie, confirmando tratar-se do mesmo local e da mesma ocasião. Nas referidas fotografias, eram visíveis garrafas de cerveja sobre a mesa, tendo o informante confirmado que havia consumido bebida alcoólica naquela oportunidade.

A testemunha ----- foi inquirida em audiência na qualidade de testemunha de defesa, tendo declarado conhecer a ré ----- e manter com ela relação de amizade próxima à época dos fatos. Esclareceu que o primeiro contato entre ambas decorreu de negócio de doces que a depoente então exercia, oportunidade a partir da qual passou a frequentar a residência da ré, cujas filhas cultivavam amizade com os filhos da testemunha. Ressaltou que, na atualidade, o convívio não é mais o mesmo, em razão de alterações nos respectivos círculos de amizade.

No que concerne aos fatos de 9 de dezembro de 2022, narrou que, naquela data, encontrava-se em um bar - localizado nas proximidades de uma peixaria - , onde assistia à partida da Seleção Brasileira. Estavam presentes ela, seu esposo -----, seus filhos e seu pai, sendo que este último ali permaneceu por aproximadamente dez minutos, retirando-se em seguida. Posteriormente, chegaram a ré ----- e sua filha -----.

Acerca do consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, a depoente afirmou que seu esposo consumiu bebida alcoólica, fato que lhe chamou a atenção por não ser ele habituado a beber, de maneira que ficou especialmente atenta a ele, ciente de que lhe caberia conduzir o veículo do casal no retorno. Não se recordou com precisão se ela própria havia consumido água ou refrigerante. Quanto à ré ----- e à filha -----, declarou não se recordar se ingeriram bebida alcoólica, porquanto sua atenção estava voltada ao esposo. Acrescentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

que lhe foram exibidas fotografias constantes dos autos nas quais aparece com familiares e com bebidas à

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 9

mesa, e que em uma dessas imagens teria aparecido uma lata de cerveja à frente de -----
 -----, ressaltando, entretanto, não poder confirmar a quem pertencia a lata, pois não guardava memória desse detalhe.

Quanto à permanência no estabelecimento, afirmou não ter certeza se o jogo foi acompanhado até seu término, embora acreditasse que sim. Declarou ter chegado ao local pouco antes do início da partida.

No que tange ao retorno, relatou que todos saíram conjuntamente do bar - ela com sua família e a ré com a filha - , seguindo cada grupo em direção à respectiva residência. A depoente conduziu o veículo do casal. Ao adentrar o estacionamento do condomínio onde residia, ainda no interior do automóvel, recebeu ligação de -----, filha da ré, comunicando que sua mãe havia colidido com o veículo e solicitando auxílio. De imediato, pediu ao marido e aos filhos que saíssem do carro, solicitou ao esposo que ficasse com as crianças, e saiu à procura do local do acidente, embora não soubesse ao certo sua localização exata.

Ao sair do condomínio e realizar uma curva, deparou-se com o que, num primeiro momento, interpretou como dois acidentes distintos. Relatou ter avistado, em determinado ponto, pessoas reunidas ao redor do que lhe pareceu ser uma bicicleta e, possivelmente, uma motocicleta, com um indivíduo caído no solo, tendo passado de automóvel ao lado sem parar, por desconhecer que aquela cena guardava relação com o acidente comunicado por -----
 -. Chegou inclusive a comentar consigo mesma, em voz alta, sobre a quantidade de acidentes que visualizava naquele momento. Logo à frente, avistou o veículo da ré com numerosas pessoas ao redor, e foi nesse ponto que parou.

No local, encontrou ----- sendo conduzida por um homem em direção a um prédio situado à frente do ponto do acidente. A depoente o seguiu, abraçou a menina - que conseguia caminhar - , e a acompanhou até o interior do edifício. ----- chorava e questionava insistentemente sobre o rapaz, momento em que a depoente passou a compreender que as duas cenas que havia presenciado na via correspondiam, na realidade, a um único evento. Declarou que, até aquele instante, acreditava tratar-se de ocorrências distintas.

Relativamente à ré -----, narrou que, ao se aproximar dela no local, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

abraçou e lhe ofereceu apoio físico, pois ela apresentava queixas de dor e não deambulava com plena normalidade. Perguntou-lhe se conseguia caminhar, tendo a ré respondido afirmativamente, e seguiram com o suporte da depoente. Descreveu ----- como agitada e muito preocupada com o rapaz envolvido no acidente, sobre o qual perguntava reiteradamente. Afirmou não ter sabido,

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 10

naquele momento, a quem a ré se referia, somente o compreendendo posteriormente. Declarou que ----- formulava os mesmos questionamentos.

Acrescentou que um homem chamado ----- - identificado como funcionário da Prefeitura Municipal - e outro indivíduo, cujo nome não recordou, estavam no local e informaram que o socorro à vítima já havia sido prestado e que ela se encontrava em atendimento. Referiu ter uma vaga lembrança de que teria havido transferência da vítima para outra cidade, possivelmente Guarujá ou Santos, ressaltando, todavia, não ter certeza desse dado, em razão de possuir apenas fragmentos da situação vivenciada.

A depoente conduziu ----- de automóvel até sua residência. Quanto à ré, esta foi levada por -----, irmão de -----, que também esteve presente no local. A depoente não soube precisar se ----- chegou à residência antes ou depois dela, pois foi diretamente ao quarto com -----, que se encontrava muito abalada. No dia seguinte, dirigiu-se ao edifício da ré para inteirar-se de seu estado de saúde, encontrando o pai dela na entrada. Foi-lhe informado que ----- havia se lesionado - mencionando-se, ao que se recordou, a clavícula - e que estava com febre. Por já se encontrarem presentes familiares no local, a depoente não subiu, mantendo contato posterior por via telefônica.

No tocante à dinâmica do acidente, afirmou não ter presenciado o fato. Quanto à versão apresentada pela ré, declarou que, posteriormente, soube que ----- havia relatado ter sentido tontura, perdendo o controle do veículo em razão desse mal-estar, o que teria ensejado o acidente. No que concerne ao comportamento da ré no bar antes dos fatos, descreveu-a como tranquila, bem-humorada, conversando e brincando normalmente com as pessoas presentes.

A testemunha ----- foi inquirida em audiência, devidamente compromissada sob as penas da lei, tendo declarado não conhecer a ré anteriormente nem possuir qualquer vínculo com ela.

Acerca dos fatos de 9 de dezembro de 2022, narrou que, naquela data, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

encontrava em serviço na parte superior de um prédio residencial situado nas proximidades da Rua João Ramalho, no bairro Maitinga, executando serviço de instalação de calha. Dessa posição elevada, declarou ter usufruído de visão ampla de toda a via, abrangendo tanto o ponto onde o veículo colidiu com a vítima quanto o local onde o automóvel veio a parar. Esclareceu que o edifício era de natureza residencial e que a distância aproximada entre sua posição e o ponto final de parada do veículo era de cerca de vinte metros, sendo o prédio suficientemente alto para permitir visão até a rotatória da via.

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 11

No que concerne à dinâmica do acidente, relatou que ouviu o barulho de um veículo em alta velocidade, o que lhe chamou a atenção e o levou a voltar o olhar para a rua. Explicou que o ruído característico decorria da aceleração intensa do motor. De sua posição, avistou o veículo - que acreditava ser um T-Cross, embora sem certeza - trafegando em sentido contrário ao da vítima. Esta transitava de bicicleta em determinado sentido da via, ao passo que o automóvel conduzido pela ré seguia em sentido oposto. Narrou que a vítima tentou desviar do carro, deslocando-se em direção à calçada, mas foi alcançada pelo veículo justamente naquele ponto, vindo a cair no solo. Acrescentou que, no momento do atropelamento, havia à frente da vítima, ao que lhe pareceu, um senhor acompanhado de uma criança pequena, e que alguém se aproximou para prestar-lhe socorro.

Após o atropelamento, o veículo não parou imediatamente, prosseguindo seu trajeto até colidir com o muro de um prédio mais à frente. O depoente atribuiu essa segunda colisão ao que denominava "ponto ruído do carro", sem precisar o significado técnico da expressão. Quanto ao estado do automóvel após os eventos, descreveu que a parte dianteira estava amassada e que havia o que aparentava ser a roda da bicicleta presa na lataria do veículo.

No tocante ao comportamento da ré após a colisão, o depoente declarou que, ao passar de automóvel pelo local - pois estava encerrando seu expediente e precisava retornar à empresa para registro de ponto - , avistou a ré fora do veículo, sendo amparada por outra pessoa. Não a visualizou da cintura para baixo, em razão de ser parcial o ângulo de visão que então dispunha. Descreveu que havia uma mulher ao lado da ré, que lhe parecia ser amiga dela, vestindo camisa da Seleção Brasileira, e que essa mulher a orientava e a abraçava. Quanto ao comportamento da ré, afirmou que ela aparentava estar nervosa.

Sobre como tomou conhecimento do processo para prestar depoimento, esclareceu que conhece a vítima ----- apenas de vista, e que um amigo em comum comentou sobre o ocorrido, propiciando o contato com ela. Relatou que permaneceu no local por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

cerca de dois minutos, observou a situação, verificou se a via estava bloqueada e, ato contínuo, prosseguiu em direção ao trabalho.

A testemunha ----- foi inquirida em audiência, devidamente compromissada sob as penas da lei, tendo declarado não conhecer a ré anteriormente, ressaltando unicamente ter conhecimento de que ela seria ex-cônjuge do exprefeito do município.

Acerca dos fatos de 9 de dezembro de 2022, narrou que, naquela data,

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 12

estava de folga e realizava a poda de grama em sua residência, situada na esquina da Rua João Ramalho com a Rua Augusto Santos Silva, em frente à imobiliária MMM. Dessa posição, afirmou ter presenciado diretamente o acidente.

No que se refere à dinâmica do evento, relatou que a vítima ----- transitava de bicicleta no sentido centro da via, na faixa correta de circulação. O veículo envolvido no acidente - descrito como um T-Cross de cor prata - realizava uma curva próxima ao Condomínio Oganville e, ao fazê-la, já adentrou a via na contramão, avançando sobre a calçada. A vítima encontrava-se no canto da pista e tentou desviar do veículo; não obstante, foi alcançada pelo automóvel sobre a calçada. O depoente estimou encontrar-se a aproximadamente duzentos metros do ponto onde ocorreu o atropelamento.

Após o atropelamento, o veículo não parou, prosseguindo viagem. O depoente narrou que o automóvel retornou à faixa de rolamento e continuou em movimento de forma aparentemente controlada, até que, a aproximadamente trezentos metros do ponto onde a testemunha se encontrava - o equivalente a duas esquinas à frente - , colidiu com um poste em frente a um prédio. Acrescentou que, naquele trecho, a Rua João Ramalho descreve uma curva, e que havia, ao que lhe pareceu, um caminhão ou veículo de porte similar na pista, circunstância que pode ter contribuído para a segunda colisão, embora não tenha presenciado diretamente esse segundo impacto. Registrou que o veículo não retornou ao local do atropelamento após prosseguir viagem.

Quanto à sua movimentação após os fatos, relatou que, no momento do acidente, permaneceu na esquina observando a situação. Em seguida, atravessou a via junto com outras pessoas para obter melhor visibilidade, deslocou-se até as proximidades do veículo - chegando aproximadamente até uma pousada situada na esquina próxima ao local onde o carro parou - e, depois disso, retornou ao ponto onde a vítima se encontrava. Ao chegar, constatou que o SAMU já prestava atendimento a ----- . Posteriormente, acompanhou a vítima até o hospital, seguindo de motocicleta atrás da ambulância. Declarou conhecer ----- por serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

colegas de trabalho na Pousada Recanto do Sol, esclarecendo, entretanto, que não mantinham relação de amizade além do ambiente profissional.

No que tange ao estado da ré após a colisão com o poste, narrou que funcionários ou moradores do condomínio próximo ao local foram imediatamente assisti-la. A ré desceu do veículo com a mão na cabeça, em choro e em estado de agitação. O depoente referiu que ela se encontrava nervosa, não queria sentar no solo quando as pessoas tentavam ampará-la,

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 13

apresentava fraqueza e proferia xingamentos. Quando indagado se tais sinais poderiam decorrer do impacto da colisão, admitiu essa possibilidade. Questionado sobre eventual estado de embriaguez, afirmou acreditar nessa hipótese com base no comportamento que descreveu, sem, contudo, apontar outros elementos objetivos além do estado geral apresentado pela ré. Informou ainda que foram os próprios moradores ou funcionários do condomínio que a retiraram do local. No momento em que a observou, estimou encontrar-se a aproximadamente duzentos a trezentos metros de distância, tendo se aproximado logo após.

A vítima ----- narrou que, naquela data, saía do trabalho por volta das 17 horas, transitando de bicicleta pela Rua João Ramalho, no sentido centro, em direção a um estabelecimento comercial na Ponte Carpe, onde pretendia adquirir um perfume. Declarou que se encontrava sobre a calçada quando ouviu o som de um veículo e foi atropelado. Em complementação posterior, esclareceu que vinha transitando na faixa de rolamento, avistou o automóvel e tentou desviar em direção à calçada, porém foi alcançado pelo veículo justamente quando já se encontrava sobre ela, ou quase sobre ela. Afirmou que o carro trafegava em alta velocidade e em sentido contrário ao seu, e que não houve possibilidade real de esquiva, dado o excesso de velocidade. Acrescentou que o local do acidente apresenta uma curva bastante fechada.

Relatou que, imediatamente após ser atingido, arrastou-se pelo solo com receio de ser novamente atropelado pelo mesmo veículo. Uma pessoa que passava pelo local o orientou a não se mover, momento em que percebeu não conseguir se levantar. Ainda assim, buscou seu telefone celular e acionou um colega de trabalho que residia nas proximidades - que chegou em aproximadamente cinco minutos e o acompanhou ao hospital - , bem como sua irmã, comunicando-lhes o ocorrido. Declarou ter sido ele próprio a acionar o SAMU. Recordou que pessoas ao redor lhe ofereceram amparo e pediram que não se movesse, e que chegou a receber atendimento na cabeça, onde sofreu ferimento que necessitou de oito pontos de sutura. Afirmou não recordar os rostos das pessoas que o auxiliaram, mas guardou memória de suas palavras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

No que concerne ao comportamento do veículo após o atropelamento, narrou que o automóvel não parou, prosseguindo viagem. Relatou que o veículo passou por um caminhão que estava estacionado na via, colidiu com ele e, em seguida, bateu na guarita de um prédio. Declarou ter avistado apenas a traseira do veículo logo após o impacto, não tendo presenciado diretamente os eventos subsequentes. Acrescentou não ter sido aquela a primeira vez em que vira aquela pessoa conduzindo o veículo daquela forma, pois trabalhava em uma pousada

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 14

muito próxima à residência da ré e a via frequentemente transitando em alta velocidade na referida via.

Instado a se manifestar sobre eventual manobra de frenagem por parte da condutora antes de atingi-lo, o declarante afirmou que o veículo adentrou a via com tal rapidez que não houve possibilidade de desvio, e que não identificou manobra efetiva de frenagem antes do impacto.

Sobre o comportamento da ré após o acidente, declarou que ela jamais se aproximou para falar com ele no local do evento. Afirmou, ademais, que posteriormente nem a ré, nem seus familiares, nem seus representantes, nem os advogados constituídos nos autos fizeram qualquer contato com ele ou com seus representantes com vistas a oferecer auxílio de qualquer espécie.

Quanto às lesões sofridas e seus desdobramentos, narrou que sofreu fratura de tíbia, fíbula e de dois metatarsos, além de ferimento corto-contuso na cabeça. Foi submetido à primeira cirurgia de urgência na madrugada de 10 de dezembro de 2022, ocasião em que foram instalados fios de fixação óssea, permanecendo internado por vinte dias. Aproximadamente quatro meses depois, em 12 de abril, foi submetido a segundo procedimento cirúrgico, no qual foi instalada placa de platina e retirados os fios anteriormente introduzidos. Relatou ter ficado acamado por cerca de um ano, sem conseguir deambular, período durante o qual foi afastado do trabalho e passou a receber benefício previdenciário pelo INSS no importe de R\$ 1.594,00 mensais, em acentuado contraste com a remuneração anterior de aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais que auferia na qualidade de zelador da Pousada Recanto do Sol, onde era empregado com registro em Carteira de Trabalho. Após o período de afastamento, não retornou à função anteriormente exercida em razão da redução de mobilidade, passando a desempenhar função administrativa, com remuneração mensal de R\$ 1.863,00, o que representou expressivo decréscimo de renda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

Realizou fisioterapia por mais de oito meses, custeada pelo SUS. O tratamento hospitalar e cirúrgico foi igualmente realizado pelo sistema público, porém os medicamentos, curativos e materiais correlatos foram adquiridos às suas próprias expensas, dado que não tinha condições de se locomover até o hospital para realização dos curativos, os quais eram executados em domicílio. Estimou que despendia aproximadamente R\$ 600,00 semanais com medicamentos e materiais para curativo, além de R\$ 300,00 com transporte eventual para deslocamento a Guarujá. Declarou ter esgotado todas as reservas financeiras de que dispunha em

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 15

razão dessas despesas.

No tocante às sequelas atuais, relatou que não consegue permanecer por prolongado período em pé, pois a perna passa a doer intensamente. Ao final de cada dia, independentemente de ter ficado em posição ortostática ou sentado, o membro inferior apresenta edema acentuado, o que o compele a deitar logo após chegar à residência. Afirmou ter dificuldade para subir e descer escadas, chegando a sofrer quedas por falta de controle do membro inferior. Declarou que, antes do acidente, praticava corrida e frequentava academia, atividades que não consegue mais realizar, tendo sido inclusive orientado por médico a não tentar forçá-las, sob pena de agravamento de outras condições. Informou fazer uso contínuo dos medicamentos Citralida, Devosini e um terceiro cujo nome não recordou, todos decorrentes do acidente. Declarou ainda realizar anestesia terapêutica e que, embora tenha recebido alta da clínica ortopédica, permanece em acompanhamento médico. Sobre eventuais impactos de natureza psicológica, não detalhou tratamento específico nessa seara além da medicação já mencionada.

A requerida foi interrogada em audiência, tendo sido previamente cientificada do direito constitucional ao silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e de que o exercício desse direito não seria interpretado em seu desfavor, optando por responder às perguntas que lhe foram formuladas.

Quanto à sua qualificação, declarou ter quarenta anos de idade, residir em Bertioiga, no bairro Indaia, na Rua ----- . Informou ser casada, ter uma filha chamada -----, com dezoito anos de idade, e exercer a função de Diretora da Secretaria de Governo da Prefeitura de Bertioiga, percebendo remuneração mensal em torno de dez mil reais. Declarou não possuir antecedentes policiais e não ser usuária de substâncias entorpecentes.

No que se refere aos fatos, narrou que, em 9 de dezembro de 2022,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

encontrava-se no estabelecimento Vila Caiçara, assistindo à partida da Seleção Brasileira, acompanhada de sua filha -----, de sua amiga -----, do marido desta, -----, dos filhos de ----- - que cultivavam amizade com sua filha - e do pai de -----, que ali esteve por breve período antes de se retirar. Afirmou ter permanecido no local pelo tempo da partida, cumprimentou diversas pessoas na saída e, ao final, ela e a filha se dirigiram ao veículo para retornar à residência. Negou categoricamente ter ingerido bebida alcoólica durante o evento, declarando ter consumido exclusivamente água e refrigerante.

Sobre seu estado de saúde, informou ser portadora de hipotireoidismo,

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 16

condição para a qual faz uso de medicamento manipulado e realiza exames laboratoriais a cada dois ou três meses. Além disso, declarou ser acometida por labirintite desde a adolescência, condição para a qual não realiza tratamento contínuo, sendo medicada com Labirint nos períodos de crise, por tempo variável conforme orientação médica - de uma semana a dois meses. Relatou que as crises se manifestam por episódios de tontura intensa com escurecimento da visão, sendo desencadeadas, em regra, por situações de estresse. Acrescentou ser portadora também de claustrofobia leve. Afirmou que, no dia dos fatos, não se encontrava em crise de labirintite enquanto estava no estabelecimento, e que não fazia uso do medicamento para essa condição naquele momento, visto que o tratamento somente se inicia após a manifestação da crise.

No que tange à dinâmica do acidente, narrou que, ao sair do bar, ela e a filha se dirigiram ao veículo e deram início ao retorno. Ao passar em frente ao Condomínio Buganville - local onde ----- também residia -, na curva da via, sentiu súbita tontura com escurecimento da visão. Recordou-se de ouvir a filha gritar, de ter tentado desviar, do carro girando repetidas vezes e, por fim, do veículo colidindo com a guarita do prédio, onde veio a parar. Declarou não ter sofrido desmaio propriamente dito, esclarecendo que, em vez de acionar o freio durante o episódio de tontura, acredita ter pressionado inadvertidamente o acelerador, o que explicaria a manutenção da velocidade do veículo. Asseverou que os laudos periciais confirmam que o carro se encontrava em velocidade elevada, e que o veículo somente cessou o movimento ao colidir com a guarita.

Acerca dos eventos imediatamente posteriores ao acidente, relatou que saiu do veículo com dores intensas no tórax, na região infracostal e no ombro - este em decorrência de haver golpeado a porta do veículo blindado na tentativa de abri-la. Referiu que funcionários e moradores do prédio acudiram a ela e à filha, sendo esta conduzida para o interior do edifício. Declarou que, ao descer do veículo, perguntava insistentemente pelo rapaz, informação que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

confundia com o nome do marido de -----, também chamado -----.
Afirmou que um funcionário da Prefeitura Municipal chamado -----, que estava no local junto com outro colega, a informou de que o SAMU já havia sido acionado e que a vítima estava sendo atendida, orientando-a a se recolher à residência. Seu enteado chegou ao local e a conduziu ao domicílio.

Negou que, no momento em que se encontrava no estabelecimento, tenha sido amparada pelo braço por ----- ao tentar efetuar o pagamento da conta. Explicou que foi ----- quem efetuou o pagamento antecipadamente, e que ela própria permaneceu à mesa com

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 17

a filha e o esposo de ----- enquanto isso ocorria. Declarou que ainda solicitou um refrigerante, que ----- foi buscar, e que depois saíram juntas. Atribuiu os abraços e apoios físicos recebidos no local a pessoas que a conheciam como figura pública e que pretendiam fotografar-se com ela, não a qualquer desequilíbrio postural. Negou igualmente ter proferido xingamentos, ter apresentado marcha ebriosa ou ter exibido sinais de embriaguez após a colisão, atribuindo seu estado ao choque físico decorrente do impacto combinado com os sintomas residuais da tontura. Afirmou que as imagens do acidente não confirmam o comportamento descrito pelas testemunhas de acusação.

No tocante ao socorro à vítima, declarou que, a despeito de ter verbalizado reiteradamente sua preocupação com o rapaz e de ter manifestado o desejo de se dirigir até ele, foi impedida pelas pessoas presentes, em razão das dores que sentia e do estado em que se encontrava. Acrescentou que, ao ser informada de que a vítima já recebia atendimento médico, foi conduzida ao domicílio, onde foi orientada a aguardar e a ser comunicada sobre o estado de saúde da vítima. Afirmou que pessoas de sua confiança permaneceram no hospital acompanhando a situação.

Sobre o atendimento médico que recebeu, narrou que, na noite do acidente, foi atendida por um médico de sua relação pessoal no hospital, que lhe prescreveu analgésico e orientou retorno no dia seguinte, sem realização de exame radiológico naquele momento, em razão do grande fluxo de atendimentos no estabelecimento hospitalar decorrente de outro acidente. No dia seguinte, seu pai a levou ao hospital logo pela manhã, oportunidade em que foi diagnosticada fratura de costelas, recomendando-se repouso por mais de trinta dias. Declarou não ter realizado exame de corpo de delito, por não ter sido orientada a tanto. Quanto à perícia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

veículo, afirmou que as providências foram tomadas pelo ex-marido em conjunto com os advogados constituídos.

No que concerne ao contato com a vítima após o acidente, narrou que sua irmã foi ao hospital no dia seguinte para obter informações, mas que a irmã da vítima a dispensou, declarando que toda a tratativa deveria ser conduzida por intermédio de advogados e na via judicial. Relatou ainda que sua assistente pessoal, -----, igualmente tentou contato telefônico. Disse que seu advogado estabeleceu contato com os representantes da vítima, oportunidade em que foram apresentados valores para acordo, tendo o patrono solicitado a justificativa dos montantes pleiteados. Afirmou ter se prontificado a auxiliar a vítima no que fosse necessário, independentemente do processo judicial, mas que o acesso foi vedado com

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 18

fundamento na necessidade de tratativas exclusivamente pela via judicial. Negou ter prestado auxílio financeiro direto à vítima, justificando que a orientação recebida era de aguardar o desfecho processual. Declarou que o laudo pericial juntado aos autos, datado de 9 de março de 2023, é o documento de que dispõe, ponderando não guardar memória de suas datas precisas nem ter o hábito de reunir laudos médicos referentes às crises de labirintite, por jamais ter necessitado apresentá-los anteriormente.

Acerca da alegação de que o laudo do Instituto de Criminalística aponta que, entre o primeiro impacto - local do atropelamento - e o segundo - colisão com a guarita do prédio - , houve percurso de quatrocentos metros com marcas no solo compatíveis com condução consciente do veículo, a ré afirmou não ter desmaiado, reiterando que sofreu tontura com escurecimento da visão e que, em vez de frear, acelerou inadvertidamente, sendo que o veículo somente cessou o movimento ao colidir com a guarita. Por fim, declarou que sua filha ----- também se lesionou no acidente, tendo ficado com hematomas nas pernas e sofrido traumatismo craniano.

A testemunha ----- foi inquirida em audiência na qualidade de testemunha arrolada pelo Ministério Público, tendo declarado conhecer a ré ----- exclusivamente como figura pública, na condição de ex-cônjuge do ex-prefeito de Bertioiga, sem qualquer vínculo de amizade ou proximidade pessoal com ela.

No que se refere aos fatos de 9 de dezembro de 2022, narrou que, naquela data, saiu para pedalar pela cidade por volta de uma hora da tarde, prática que adotava com frequência após ter ficado viúva em 2021. Ao passar pelo Boteco Vila Caiçara, no centro de Bertioiga,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

foi atraída pelo pagode ali realizado e pela transmissão, em telão, do jogo da Seleção Brasileira contra a Croácia - partida válida pela Copa do Mundo. Ingressou no estabelecimento por conhecer integrantes da banda que se apresentava no local, tendo ali permanecido por aproximadamente quarenta a quarenta e cinco minutos, saindo por volta das quatorze horas.

Durante o período em que esteve no estabelecimento, observou a ré -----
 ----- sentada em uma mesa comprida, acompanhada de sua filha e de outras pessoas, homens e mulheres. Descreveu a mesa como repleta de baldinho de cerveja, água e refrigerante. Afirmou não ter visto, em momento algum, a ré ingerir bebida alcoólica, registrando, no entanto, a presença de um copo de cerveja à sua frente. Declarou que, enquanto esteve no estabelecimento, a ré aparentava estar bem, aproveitando o ambiente.

No momento em que se dirigiu ao caixa para efetuar o pagamento de sua

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 19

conta, a depoente encontrou a ré na fila do mesmo caixa. Nessa ocasião, observou que a ré apresentava dificuldade para se manter em posição ortostática, sendo amparada pelo braço por uma mulher que lhe oferecia suporte para que conseguisse permanecer de pé. Descreveu que a ré falava em voz alta e dava risadas simultaneamente. Esclareceu que o desequilíbrio verificado era de natureza física - dificuldade de sustentação postural - , e não de ordem emocional. Instada a se manifestar sobre se tal comportamento poderia decorrer de alguma enfermidade, limitou-se a descrever o que observou, sem oferecer qualquer interpretação de natureza médica. Afirmou que, tendo sido casada com uma pessoa alcoólatra, percebeu que a situação não lhe parecia normal, e que era perceptível que a ré necessitava de apoio físico para se manter de pé.

Após sair do estabelecimento, a depoente prosseguiu pedalando, percorrendo a Avenida Anchieta, parando em uma loja de artigos esportivos próxima ao semáforo da cidade, seguindo depois pela Rua João Ramalho até sua residência, situada em frente à Câmara Municipal. Ao chegar ao domicílio, foi informada por uma conhecida sobre o acidente, com menção de que a ex-esposa de ----- havia atropelado uma pessoa. Acessou as redes sociais e tomou conhecimento dos fatos, reconhecendo, no vídeo do acidente, a mesma mulher que havia amparado a ré pelo braço no bar.

Relatou ter publicado comentário em rede social acerca do ocorrido, com teor aproximado de que, para quem estava com várias pessoas e bebidas à mesa, não haveria como o desfecho ser diferente. Em razão desse comentário, a irmã da ré, identificada como -----, entrou em contato com ela pelo privado do Facebook, orientando-a a não fazer comentários por ausência de provas. A depoente respondeu que havia estado no mesmo local que a ré. Após ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

bloqueada na primeira conta, ----- a localizou em sua outra conta de Facebook, utilizada para fins profissionais como corretora de imóveis, onde deu prosseguimento à discussão, sendo igualmente bloqueada. Declarou ter exibido essas mensagens ao escrivão -----, que colheu seu depoimento à época, mediante acesso ao próprio celular, sem que fossem formalmente impressas ou juntadas aos autos.

Sobre as fotografias constantes dos autos, afirmou ter sido ela a autora das imagens, esclarecendo que fotografou o ambiente do estabelecimento de modo geral, e que nas imagens apareceu, entre outros locais e pessoas, a mesa onde a ré se encontrava.

No tocante à sua chegada ao conhecimento do processo, declarou que foi localizada por uma pessoa ligada à família da vítima, que a encontrou por meio do comentário que havia publicado nas redes sociais, e que o contato foi estabelecido por essa pessoa, e não por

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 20

advogado.

Sobre eventual parcialidade, a defesa suscitou que a depoente teria histórico de manifestações públicas contrárias ao ex-prefeito ----- - ex-marido da ré à época dos fatos -, e que havia trabalhado, no ano anterior à audiência, na campanha do candidato -----, adversário político do grupo do ex-prefeito. A depoente confirmou ter participado da referida campanha, mas negou possuir qualquer animosidade ou desavença pessoal com a ré -----, declarando não a conhecer pessoalmente. Afirmou que jamais travou conversa com a ré no bar, dado que não havia entre elas relação pessoal. Negou também ter sofrido qualquer outro tipo de constrangimento após os fatos, além das mensagens recebidas via Facebook pela irmã da ré.

O delito previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro é crime culposo, razão pela qual se impõe, de início, a fixação conceitual e dogmática do instituto da culpa penal e de suas modalidades.

A culpa, como elemento subjetivo especial do tipo nos delitos culposos, consiste na inobservância do dever objetivo de cuidado que o ordenamento jurídico impõe a todos os que se inserem em atividades dotadas de potencial lesivo. Na definição clássica de Heleno Cláudio Fragoso, a culpa é "a vontade que se dirige a um resultado lícito, mas que, por violação de um dever de cuidado, produz resultado ilícito não desejado e objetivamente previsível" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal -Parte Geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 234). No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt define a culpa como "a inobservância do dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

cuidado objetivo manifestado numa conduta que produz o resultado não querido, mas objetivamente previsível" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal -Parte Geral, vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 368).

A doutrina distingue três modalidades de culpa, expressamente previstas no artigo 18, inciso II, do Código Penal, quais sejam, a imprudência, a negligência e a imperícia. Para o caso em exame, reveste-se de especial relevância a modalidade da imprudência, que, segundo Damásio E. de Jesus, "consiste em agir o sujeito com precipitação, inconsideração, sem os cuidados que o caso requer. Enquanto a negligência é a culpa por omissão -deixar de fazer o que devia ser feito ; a imprudência é culpa por ação -fazer o que não devia ser feito, no momento que não devia, ou da forma que não devia" (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal -Parte Geral, vol. 1. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 333). Na mesma linha, Fernando Capez assevera que a imprudência "é a prática de um fato perigoso, é dizer, o agente age sem as cautelas

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 21

necessárias, com açodamento e sem a devida atenção exigida pelas circunstâncias do caso concreto" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral, vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 226).

No âmbito dos delitos de trânsito, a imprudência manifesta-se por excelência na condução de veículo automotor em velocidade incompatível com as condições da via, na realização de manobras perigosas sem o devido controle direcional e na assunção da direção sem as cautelas mínimas exigidas pelo estado de saúde do condutor. Rogério Greco, ao cuidar dos delitos culposos de trânsito, sublinha que "a imprudência no trânsito não exige a assunção de qualquer risco especial; basta que o condutor não observe as regras ordinárias de cuidado impostas pelo CTB e pelas condições objetivas da via, produzindo resultado lesivo objetivamente previsível" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal -Parte Especial, vol. IV. 16. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 128).

Assentadas as premissas conceituais, passa-se à análise da imprudência no caso concreto. A conduta da ré ----- manifesta-se em camadas sucessivas e autônomas, cada qual suficiente, por si mesma, para a configuração do delito culposos; em conjunto, revelam comportamento de singular temeridade.

Primeiramente, a acusada conduzia o automóvel em velocidade nitidamente incompatível com as condições da via. Essa circunstância não deflui apenas das declarações testemunhais, mas da convergência entre a prova oral e a prova pericial. A testemunha -----, compromissada e sem qualquer vínculo com as partes, devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

posicionada em ponto elevado com ampla visão da via, prestou depoimento firme e consistente. Relatou que foi atraído para observar a cena justamente pelo forte barulho do motor –barulho característico, em suas palavras, de aceleração intensa e de velocidade muito acima do permitido ; ouvindo o ruído antes mesmo de ver o automóvel. Sua descrição é absolutamente compatível com o laudo pericial, que documentou que, após o atropelamento, o veículo continuou desgovernado por distância de aproximadamente quatrocentos metros antes de colidir com a guarita do condomínio percurso que, dada a dinâmica física de desaceleração, pressupõe velocidade inicial elevada.

A testemunha -----, igualmente sem vínculo com as partes, da esquina a aproximadamente duzentos metros do ponto do acidente, confirmou que o automóvel circulava em alta velocidade e, ao realizar a curva próxima ao Condomínio

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 22

Granville, já ingressou na via em contramão, avançando sobre a calçada. Esse depoimento, prestado por pessoa sem qualquer relação com as partes, alia visibilidade direta, distância razoável e independência pessoal, conferindo-lhe elevado valor probatório. A vítima -----, por seu turno, declarou que o veículo vinha em alta velocidade e em sentido contrário, tornando inviável qualquer desvio eficaz, além de acrescentar que não era a primeira vez que via a acusada conduzindo de forma incompatível com a segurança viária naquela via.

Em segundo lugar, a imprudência revela-se na assunção da direção do veículo após período de permanência em estabelecimento no qual havia consumo de bebida alcoólica em imediata presença da acusada e no qual ela própria apresentava sinais compatíveis com comprometimento psicomotor. Essa dimensão da imprudência será aprofundada na análise da tese defensiva, consignando-se desde logo que a conjugação de velocidade excessiva com possível comprometimento das faculdades psicomotoras configura a modalidade de imprudência em seu mais elevado grau de censurabilidade.

Em terceiro lugar -e essa é a dimensão da imprudência que mais diretamente interage com a tese defensiva do mal súbito ; a ré, por suas próprias declarações, era portadora de labirintite desde a adolescência, condição caracterizada por episódios de tontura intensa com escurecimento da visão, desencadeados por situações de estresse. A acusada admitiu, em interrogatório, que não estava sob medicação para labirintite no dia dos fatos, que não havia realizado qualquer avaliação médica preventiva antes de se pôr ao volante e que sequer costumava ler as bulas dos medicamentos que utiliza, inclusive aquelas que alertam para o risco de conduzir veículos durante o tratamento. Quem é portador de condição clínica capaz de subitamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

comprometer o equilíbrio, a coordenação motora e a percepção espacial assume risco objetivo ao colocar-se ao volante sem qualquer cautela. A imprudência, nessa perspectiva, não reside apenas no excesso de velocidade na curva, reside no próprio ato de conduzir veículo automotor de grande porte em condições que a ré sabia, ou indubitavelmente devia saber, que podiam ser perigosas. O risco assumido é, portanto, duplamente qualificado.

A tese defensiva central, sustentada nas alegações finais e reiterada desde a resposta à acusação, é a de que a acusada teria sido acometida por crise súbita de labirintite ao volante, o que teria causado a perda involuntária do domínio direcional do veículo, afastando a culpa e configurando caso fortuito. Tal tese não encontra o mínimo respaldo no acervo probatório produzido durante a instrução, devendo ser integralmente rechaçada por

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 23

múltiplos e autônomos fundamentos.

O primeiro fundamento de rejeição é a completa ausência de prova contemporânea ao evento. A acusada não apresentou um único documento que ateste a ocorrência de crise aguda de labirintite nas circunstâncias e no momento narrados. Não há prontuário de atendimento de urgência realizado na data dos fatos -9 de dezembro de 2022. Inexiste laudo médico de emergência. Não há registro hospitalar de atendimento naquele dia. O único documento médico juntado aos autos nessa linha (fls. 620) foi emitido em março de 2023, vale dizer, mais de três meses após o evento. Esse documento indica, tão somente, acompanhamento ambulatorial para labirintite, sem qualquer referência a crise aguda na data do acidente e sem qualquer aptidão para retroativamente comprovar incapacidade psíquica no instante do atropelamento.

A ausência de contemporaneidade é determinante. No campo da medicina legal e da responsabilidade penal, o laudo médico que não se forma na proximidade temporal do evento perde seu valor probatório para demonstrar a incapacidade no momento exato da ação, pois não há como reconstituir retroativamente, por exame clínico tardio, o estado psicofísico do agente em um instante específico pretérito. Essa lógica é elementar e amplamente aceita na literatura médico-legal, pois o laudo contemporâneo é, em regra, a única prova hábil a comprovar estado de saúde em momento determinado, não podendo sua ausência ser suprida por declarações unilaterais do acusado.

O segundo fundamento de rejeição reside no comportamento anterior ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

acidente, revelado pela prova oral. Segundo a lógica da tese defensiva, a acusada teria sofrido colapso súbito ao volante, sem qualquer sinal prévio de mal-estar. Todavia, a testemunha -----
 ----- -sem vínculo com nenhuma das partes, sem relação de amizade com a vítima e sem animosidade declarada contra a ré, cuja participação em campanha eleitoral do adversário político do ex-marido da acusada não configura, por si só, motivo de parcialidade em relação a -----
 ----- pessoalmente -foi a única testemunha que observou a ré no momento de sua saída do estabelecimento e descreveu desequilíbrio motor, necessidade de apoio físico para permanecer em pé, fala alta e risadas desproporcionais. Esses elementos são altamente compatíveis com estado de ebriedade ou comprometimento psicomotor e completamente incompatíveis com a alegação de que a ré se encontrava em plena normalidade ao se pôr ao volante. A depoente, ao retornar ao lar, reconheceu nas redes sociais, no vídeo do acidente, a

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 24

mesma mulher que havia amparado a ré pelo braço no bar -estabelecendo, de forma direta e inequívoca, a identidade entre o episódio testemunhado e a acusada.

O terceiro fundamento de rejeição é a incompatibilidade entre o comportamento do veículo antes do ponto de impacto e a versão de colapso súbito. A testemunha -----
 ----- declarou expressamente que o automóvel já adentrou a via em contramão ao realizar a curva, antes mesmo de atingir a vítima. A testemunha -----, por sua vez, relatou que o veículo trafegava em altíssima velocidade pela via antes do ponto do atropelamento, atraindo sua atenção pelo forte barulho do motor. Essas descrições demonstram que a condução imprudente e descontrolada antecedia o ponto de impacto, sendo incompatível com a tese de que foi o mal súbito -ocorrido em momento determinado -que causou a perda do controle. O que a prova revela é condução temerária desde o início da manobra, não colapso pontual e superveniente.

O quarto fundamento de rejeição é a conduta da ré após o acidente. Se a acusada efetivamente sofreu crise aguda de labirintite com escurecimento da visão, estado clínico de gravidade suficiente para fazer perder o controle de um automóvel, seria absolutamente esperável que, cessada a crise, ela buscasse imediatamente atendimento médico de urgência, ao menos para documentar e tratar a condição que, segundo alega, foi responsável pelo acidente. Não foi o que ocorreu. A acusada foi conduzida ao lar por seu enteado e somente no dia seguinte procurou atendimento hospitalar -para tratar a fratura nas costelas decorrente do impacto, não para tratar crise de labirintite. O médico que a atendeu no dia seguinte prescreveu analgésico e recomendou repouso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

em razão da fratura de costelas; não há qualquer registro de diagnóstico ou tratamento de crise aguda de labirintite naquela ocasião.

O quinto fundamento de rejeição é a incompatibilidade entre a conduta de evasão e o alegado estado de incapacidade. A acusada, segundo os depoimentos concordantes de ----- e ----- e consoante o laudo pericial, prosseguiu com o veículo por aproximadamente quatrocentos metros após o atropelamento, colidiu com a guarita de um condomínio, desceu do automóvel, foi amparada por populares, foi levada ao interior de um prédio por sua filha, aguardou a chegada do enteado e foi por ele conduzida à residência -tudo isso antes da chegada da autoridade policial. Esse comportamento, que pressupõe discernimento, movimentação autônoma e tomada de decisões coordenadas, é absolutamente incompatível com o estado de incapacidade psíquica e física que a tese do mal súbito pressupõe.

O sexto fundamento de rejeição é a notória incompatibilidade temporal

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 25

e circunstancial da tese. A ré saiu do estabelecimento logo após o término do jogo da Seleção Brasileira. A partida transmitida naquele dia era Brasil x Croácia, referente às quartas de final da Copa do Mundo de 2022, com início às 16 horas (horário de Brasília). O acidente ocorreu às 17h30min. Portanto, a acusada deixou o bar e pôs-se ao volante em período compatível com o término ou a fase final da partida, após horas de permanência em estabelecimento no qual havia consumo de bebida alcoólica em sua mesa.

Acrescenta-se, ainda, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir do Estado, quando a materialidade e a autoria já estão demonstradas, recai sobre o acusado que invoca a excludente, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, e conforme a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A acusada não logrou produzir qualquer prova de seu alegado estado de incapacidade, limitando-se a declarações unilaterais destituídas de respaldo técnico. Tal deficiência probatória, em matéria de excludente de culpabilidade, é fatal para a tese defensiva.

Demais disso, a jurisprudência pátria –notadamente deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –consolidou o entendimento de que o mal súbito ao volante, quando não demonstrado de forma cabal e imprevisível, configura fortuito interno, inerente ao risco da condução de veículo automotor, não rompendo o nexo de causalidade:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

EMENTA: Ação regressiva -Acidente de trânsito -Alegação de mal súbito (acidente vascular cerebral) pelo condutor -Ausência de prova segura de que o evento antecedeu o sinistro -Irrelevância, ainda que comprovado Mal súbito que configura fortuito interno, inerente ao risco da condução de veículo automotor -Nexo causal não rompido -Dever de ressarcimento mantido -Recurso do réu ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1005526-37.2024.8.26.0309; Rel.

Des. Mário Daccache; 29.ª Câmara de Direito Privado; j. 27.02.2026)

A tese do mal súbito deve ser, portanto, integralmente rejeitada: por ausência de prova; por incompatibilidade com a dinâmica dos fatos retratada nos laudos periciais e nos depoimentos colhidos; por incongruência com o comportamento pós-acidente da acusada; e porque, em qualquer hipótese, configura fortuito interno que não rompe o nexo de imputação, dado que a ré tinha plena ciência de sua condição e assumiu o risco de se pôr ao volante sem

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 26

qualquer cautela.

A condenação da acusada não repousa em prova isolada ou em depoimento singular. Ao contrário, o acervo probatório dos autos é notavelmente convergente nos pontos essenciais à configuração do delito, revelando grau de certeza que não admite dúvida razoável acerca da imprudência da acusada.

O ponto nuclear -velocidade excessiva e invasão da calçada -é confirmado de forma absolutamente convergente por todas as fontes probatórias: -----
 --- ouviu o barulho característico de motor acelerado antes de ver o veículo; ----- viu o automóvel em alta velocidade na curva; a vítima ----- descreveu o veículo vindo em sua direção pela contramão; e o laudo pericial confirma tecnicamente, pela extensão dos danos e pela distância percorrida após o atropelamento, que a velocidade era superior à recomendada. Quatro fontes independentes -duas testemunhas oculares sem vínculo entre si, a vítima e a perícia alcançam o mesmo resultado.
 Esse grau de convergência é irresistível.

O segundo ponto de convergência diz respeito à invasão da calçada. -----
 ----- descreveu que a vítima tentou desviar subindo em direção à calçada, mas foi alcançada pelo veículo justamente ali. ----- confirmou que a vítima estava no canto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

da pista e foi atingida sobre a calçada. A vítima declarou que tentou desviar em direção à calçada, sendo alcançada quando já estava sobre ela ou quase sobre ela. O laudo pericial documentou marcas de atritamento pneumático e danos na guia do passeio público. O laudo de degravação de imagens confirmou visualmente, em registro de câmera de segurança, o momento exato da invasão. Novamente, quatro fontes independentes convergem para o mesmo resultado.

O terceiro ponto de convergência refere-se ao comportamento da ré no bar antes do acidente. ----- admitiu ter consumido bebida alcoólica na mesma mesa em que a ré estava presente, confirmando as fotografias que mostram a acusada realizando uma selfie naquele ambiente, com garrafas de cerveja visíveis sobre a mesa. ----- confirmou a presença de bebidas na mesa. ----- descreveu a mesa como repleta de baldinhos de cerveja e observou a ré com copo de cerveja à sua frente. A acusada afirmou ter consumido apenas água e refrigerante, versão contrariada pelo depoimento de ----- e pelo registro fotográfico. Mais relevante do que aquilo que a ré teria consumido é o estado em que se encontrava ao sair: ----- foi a única testemunha que a observou no momento de sua saída e descreveu inequívoco desequilíbrio motor e necessidade de apoio físico.

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 27

O quarto ponto de convergência é a omissão de socorro. A vítima ----- declarou que o veículo não parou e que a ré jamais se aproximou dele no local. ----- confirmou que o automóvel não parou, prosseguindo até colidir com o muro de um prédio. ----- confirmou que o carro não retornou ao local do atropelamento. -----, ao chegar ao local do segundo impacto, não encontrou a ré junto à vítima, mas próxima ao seu próprio veículo, a centenas de metros de onde ----- jazia. A própria acusada admitiu ter sido conduzida ao lar por seu enteado antes da chegada da polícia.

As divergências secundárias verificadas entre os depoimentos -como a imprecisão do informante ----- quanto aos detalhes do acidente, decorrente da ingestão de álcool que comprometeu sua percepção, ou a discordância entre ----- e ----- quanto ao ponto exato de parada final do veículo -são absolutamente irrelevantes para o juízo condenatório, porquanto dizem respeito a circunstâncias periféricas que em nada modificam o núcleo do tipo penal. A regra de valoração da prova oral no processo penal, consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, é no sentido de que divergências menores sobre detalhes secundários, longe de desacreditar os depoimentos, reforçam sua credibilidade, revelando que cada testemunha relatou o que efetivamente observou, sem concertação prévia ou alinhamento artificial das versões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

Superada a análise da tipicidade fundamental e da culpabilidade, resta indubitável a incidência das causas de aumento de pena capituladas no artigo 303, § 1.º, que remete ao artigo 302, § 1.º, incisos II e III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A primeira majorante -prática do crime sobre o passeio público ou calçada (artigo 302, § 1.º, inciso II, do CTB) –encontra-se sobejamente demonstrada pela convergência entre o laudo pericial e os depoimentos oculares. O perito documentou marcas de atritamento pneumático e danos na guia do passeio público; as testemunhas ----- e ----- foram uníssonas ao afirmar que a vítima foi colhida quando já se encontrava sobre a calçada ou em transição para ela; o laudo de degravação de imagens confirmou visualmente a invasão; a vítima confirmou ter sido atingida quando já estava sobre a calçada ou quase sobre ela. A ratio legis do dispositivo em apreço é conferir tutela penal reforçada aos locais destinados à circulação de pedestres e ciclistas, nos quais a expectativa de segurança é maximizada e a vulnerabilidade das vítimas é acentuada. A invasão do passeio público não foi episódio acidental ou colateral: foi o local onde a integridade física da vítima foi violada, constituindo o ponto central da conduta típica majorada.

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 28

A segunda majorante -omissão de socorro (artigo 302, § 1.º, inciso III, do CTB) -igualmente se encontra configurada. A prova é incontroversa, após atingir ----- com violência suficiente para fraturar múltiplos ossos e causar traumatismo craniano, a acusada não parou o veículo, não desceu do automóvel para socorrer a vítima, não prestou qualquer auxílio, não acionou o SAMU, não verificou o estado clínico do ofendido e não permaneceu no local aguardando as autoridades. Pelo contrário: o veículo prosseguiu por quatrocentos metros após o atropelamento, colidiu com a guarita de um condomínio e, após a segunda colisão, a acusada foi conduzida ao interior de um prédio por sua filha e, em seguida, levada ao lar por seu enteado, antes da chegada da polícia.

A tese defensiva de que a ré não possuía condições físicas de prestar auxílio pessoalmente é manifestamente insuficiente para afastar a majorante. O dever de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito é personalíssimo do condutor, decorrente diretamente do artigo 302, § 1.º, inciso III, do CTB, e independe da capacidade física do próprio condutor de prestar o auxílio material de modo direto. O dever de socorro compreende, minimamente, a obrigação de parar o veículo, permanecer no local, comunicar o acidente ao SAMU ou à autoridade policial e providenciar o atendimento. Nenhuma dessas providências foi adotada pela acusada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico ao asseverar que a prestação de assistência por transeuntes ou equipes de resgate não exime o condutor de sua responsabilidade legal de permanecer no local e garantir o amparo à vítima:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] A aplicação da qualificadora de omissão de socorro foi fundamentada adequadamente, considerando que a omissão do réu não é afastada pela prestação de socorro por terceiros ou pela morte imediata da vítima. [...] Tese de julgamento: "A omissão de socorro não é afastada pela morte imediata da vítima ou pela prestação de socorro por terceiros." (AgRg no REsp n. 2.146.025/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025.)

No plano fático, a alegação de que a acusada foi impedida por populares

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 29

ou que estava incapacitada em razão de dores é desmentida pela cronologia e pela distância dos eventos. O atropelamento ocorreu aproximadamente quatrocentos metros antes do ponto de parada final do veículo. O comportamento pós-acidente da ré evidencia, ademais, a intenção deliberada de se subtrair à responsabilização penal e de evitar que seu estado psicofísico fosse constatado pelas autoridades. A acusada tinha plena ciência de que o acidente havia envolvido uma vítima com lesões visíveis. Ainda assim, optou pela evasão, foi conduzida ao lar e somente no dia seguinte procurou atendimento médico –momento em que qualquer exame de alcoolemia seria inútil e qualquer constatação de embriaguez ou comprometimento psicomotor seria impossível. A fuga do local não foi resultado do estado de choque ou de incapacidade: foi decisão deliberada, consoante o que a prova revela.

Portanto, as causas de aumento decorrentes da invasão de calçada e da omissão de socorro são de incidência obrigatória, uma vez que a acusada possuía plena possibilidade de agir conforme o dever legal, mas optou pela fuga e pela indiferença perante a vítima.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Procede-se à individualização da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, observando-se o sistema trifásico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
 AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

Primeira fase -Pena-base (art. 59 do Código Penal)

Esta magistrada adota metodologia segundo a qual a pena-base deve ser fixada, como ponto de partida, no patamar equidistante entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal incriminador. Referido valor médio representa ponto de equilíbrio normativo, servindo como base neutra para a valoração das circunstâncias judiciais. Ademais, tal critério parte da premissa de que a pena mínima legalmente prevista não constitui ponto de partida obrigatório, mas uma das margens do intervalo de apenamento. A escolha da pena equidistante reflete maior lógica e rigor técnico, evitando a fixação automática da pena-base em um dos extremos da moldura abstrata e preservando, com isso, margem necessária para que cada vetor judicial, favorável ou desfavorável, possa efetivamente influir no cálculo e calibrar a reprimenda dentro dos limites legais.

Definido esse ponto de partida, cada uma das oito circunstâncias

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 30

judiciais –culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima –quando valorada positiva ou negativamente, poderá ensejar variação de 1/8 (um oitavo) para mais ou para menos, em respeito à simetria entre os vetores. Quando considerada neutra, a circunstância não influenciará o cálculo. A variação de 1/8 incide sobre a pena equidistante, tomada como base neutra e ponto de ancoragem para os acréscimos ou decréscimos decorrentes da valoração das circunstâncias judiciais.

Essa metodologia respeita e concretiza os princípios que regem o Direito Penal: atende ao princípio da legalidade, porque parte exatamente do referencial punitivo delineado pelo legislador, sem ultrapassar nem recuar além ou aquém dos limites mínimo e máximo previstos em lei; assegura a individualização da pena, pois mantém margem necessária para valorar cada circunstância judicial e ajustar a sanção às peculiaridades do caso concreto; e observa a proporcionalidade, visto que a variação uniforme de 1/8 cria escala coerente de aumentos e reduções, preservando o equilíbrio entre a gravidade da conduta e a severidade da resposta estatal.

O grau de censurabilidade da conduta extrapola o ordinário para o tipo penal, porquanto a acusada conduzia veículo blindado em via urbana sob clara inobservância das normas de segurança, imprimindo velocidade superior à recomendada e apresentando sinais de desequilíbrio motor decorrentes de prévia ingestão alcoólica, conforme o relato testemunhal de ----
 ----- (fls. 526/527).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

Quanto aos antecedentes, verifico que são neutros. Não constam condenações definitivas aptas a exasperar a pena nesta fase.

Acerca da conduta social e personalidade, inexistem elementos técnicos suficientes nos autos para valoração segura dessas circunstâncias.

Os motivos do crime são neutros, inerentes à natureza culposa do delito. As circunstâncias do crime não devem valoradas negativamente.

As consequências do crime devem valoradas negativamente, com especial relevo. Além do período de um ano em que a vítima permaneceu acamada e das duas cirurgias realizadas, o laudo do IMESC (fls. 691) confirmou redução funcional permanente de 50% do tornozelo esquerdo, resultando em invalidez parcial definitiva que afetou drasticamente a capacidade laborativa e a qualidade de vida do ofendido, trabalhador registrado cuja renda mensal

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 31

caiu de aproximadamente R\$ 5.000,00 para valores significativamente inferiores.

O comportamento da vítima foi neutro. O ofendido transitava regularmente em sua mão de direção quando foi surpreendido pelo veículo da acusada sobre a calçada, não tendo contribuído para o evento.

Considerando que duas circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade e consequências), utilizo como ponto de partida a pena equidistante de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção (média entre 6 meses e 2 anos). Aplicando o aumento de 1/8 para cada vetor negativo -totalizando 2/8 -sobre a base equidistante, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Segunda fase -Circunstâncias legais

Na segunda fase da dosimetria, não se vislumbram circunstâncias agravantes. Da mesma forma, afasta-se a incidência da atenuante da confissão espontânea requerida pela defesa. A acusada, em seu interrogatório, não admitiu a prática do fato criminoso em sua dimensão típica e culpável, limitando-se a reconhecer a presença física no local e a condução do veículo, atribuindo o evento a mal súbito que lhe teria retirado a consciência e a voluntariedade. Tal estratégia defensiva constitui negação da própria existência da conduta e do nexó de imputação, sendo logicamente incompatível com o instituto da confissão. Para que a atenuante do artigo 65,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

inciso III, alínea "d", do Código Penal seja reconhecida, exige-se a admissão voluntária dos elementos essenciais do delito, e não a mera confirmação de fatos circunstanciais acompanhada da negação completa da responsabilidade penal.

A pena permanece, portanto, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Terceira fase -Causas de aumento e diminuição

Incidem as causas de aumento previstas no § 1.º do artigo 303, combinado com o artigo 302, § 1.º, incisos II e III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme amplamente fundamentado, o crime foi praticado sobre a calçada e houve omissão de socorro, tendo a acusada se evadido voluntariamente do local. Diante da presença de duas causas de aumento e da gravidade concreta da evasão -atestada pelo fato de a ré ter sido retirada do

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 32

local por familiares antes da chegada das autoridades ; aplico o aumento de metade (1/2).

PENA DEFINITIVA: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Acompanhando a proporcionalidade da pena corporal, fixo a pena de suspensão do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, considerando a periculosidade demonstrada pela condução em alta velocidade e pela invasão de calçada.

Nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal, considerando o quantum da pena e a primariedade da acusada, fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal -crime culposo e pena não superior a quatro anos ; procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, a ser revertida em favor da vítima ou de seus herdeiros, como antecipação da reparação civil, dada a extensão dos danos físicos e financeiros sofridos pelo ofendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

Ante todo o exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos fatos e nos fundamentos jurídicos anteriormente expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR a ré -----, devidamente qualificada nos presentes autos, como incurso nas sanções penais do artigo 303, § 1.º, combinado com o artigo 302, § 1.º, incisos II e III, todos da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em virtude da prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, majorada pela ocorrência do fato sobre o passeio público (calçada) e pela omissão de socorro à vítima -----;

B) FIXAR a reprimenda penal definitiva da sentenciada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal, ante a primariedade da ré e o quantum da pena aplicada;

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 33

c) APLICAR à condenada a sanção de suspensão do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, considerando a necessidade de repressão à conduta imprudente que demonstrou severo risco à segurança viária e à incolumidade pública;

d) SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma autorizada pelo artigo 44, § 2.º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser realizada por período idêntico ao da condenação (01 ano, 11 meses e 12 dias), em jornada de sete horas semanais, em instituição e modalidade de trabalho a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais; e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, montante que deverá ser destinado diretamente à vítima -----;

e) FIXAR, com arrimo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em 10 (dez) salários-mínimos, destinados integralmente ao ofendido, montante este que se justifica diante da inegável extensão dos danos materiais -abrangendo custos de tratamento e medicamentos -e dos danos morais decorrentes da grave violação à integridade física e das sequelas funcionais permanentes atestadas no laudo médico-legal do IMESC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

Concede-se à sentenciada o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que não se vislumbram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo a acusada permanecido nessa condição durante toda a instrução processual.

Custas e despesas processuais a cargo da ré, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão condenatória, expeçam-se as seguintes diligências: oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para fins de suspensão dos direitos políticos da ré, em cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; proceda-se ao preenchimento do Boletim de Identificação Criminal e encaminhe-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD); lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), comunicando a imposição da pena de

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 34

suspensão do direito de dirigir, devendo a sentenciada ser intimada para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em Cartório, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro e expeçase a respectiva guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais competente para a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Bertioiga, 06 de maio de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BERTIOGA
FORO DE BERTIOGA
2ª VARA
AV. ANCHIETA, 162 / 192, Bertioiga - SP - CEP 11250-039

1514341-57.2022.8.26.0075 - lauda 35